



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002992/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente DELMONEGO E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2

MULTA. DECADÊNCIA.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplicada no valor mínimo, não é afetada pela decadência quando subsistam infrações verificadas no prazo decadencial, que justifiquem a exigência. Súmula CARF nº 148

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, consoante o art. 113, §§ 2º e § 3º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF nº 2), rejeitar a preliminar de decadência (súmula CARF nº 148), e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº. 20.421.4/0056/2007 (e-fls. 102 e ss), verbis:

Trata-se de auto de infração fundamentado nos §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei nº. 8.212/91, combinado com os art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavrado contra a empresa identificada acima, em razão de ter deixado de apresentar os livros Diário de 1996 e o de nº 17, relativo ao exercício de 2000; ter apresentado os Livros Diário de 1997 a 1999 e de 2001 a 2005 contendo informações diversas da realidade ou que omitam informação verdadeira, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração (fl. 08).

2. Em decorrência desta infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), prevista no artigo 283, inciso II, "j", do Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa autuada, regularmente intimada, apresentou impugnação tempestiva (fls. 83/91), alegando, em síntese:

Da Preliminar

3.1. Decadência: que a exigência da penalidade, relativa aos fatos geradores anteriores a outubro/2001, encontra-se alcançado pela decadência, conforme o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Do Mérito

3.2. que o presente lançamento não poderia ser efetuado sem estarem definitivamente constituídos os lançamentos relativos às obrigações principais; que a penalidade, objeto destes autos, se condiciona à manutenção das NFLD das contribuições, as quais foram impugnadas;

3.3. que o cálculo da penalidade é incorreto; o valor é abusivo; que a multa é única e não apurada conforme o número de incidências; que sendo da mesma natureza, não pode ser aplicada sucessivas vezes num mesmo procedimento administrativo; que o valor estabelecido caracteriza-se em confisco; que, no tocante às obrigações principais, também houve o lançamento das penalidades correspondentes.

4. Requer a improcedência da autuação.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedência, conforme se verifica na ementa da referida decisão, verbis:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, bem como apresentá-los de forma deficiente.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de piso, em 23/03/2007, o interessado apresentou recurso voluntário, em 18/04/2007 (e-fls. 109 e ss), que teve segmento, não obstante a inexistência de depósito recursal, em atendimento ao comando da Súmula Vinculante STF nº 21 (vide despacho de e-fls. 155) . Em suma, questiona a exigência de depósito recursal; e reitera as mesmas razões de defesa suscitadas na impugnação ao lançamento.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

De início, registro que as alegações de abusividade e de natureza confiscatória da multa aplicada, que evidenciam questionamento da constitucionalidade da lei tributária, não são passíveis de conhecimento pelas instâncias administrativas de julgamento ao teor da súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conheço das demais matérias do recurso por preencherem os requisitos de admissibilidade. Observo, ainda, que a exigência de depósito recursal encontra-se superada pelo enunciado da Súmula Vinculante STF nº 21.

A defesa suscita preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a outubro/2001, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN. Não obstante, em se tratando de obrigação acessória, a regra decadencial aplicável é o art. 173, I, do CTN, ao teor da Súmula CARF nº 148, verbis:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Registro, ainda, que a multa foi aplicada no valor mínimo, e existem infrações relativas a fatos geradores não alcançados pela decadência, conforme se verifica no Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 9). Isso posto, deixo de acolher a preliminar.

No mérito, o Recorrente aduz, em sede Recurso Voluntário, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação ao lançamento, e que foram enfrentadas e refutadas na decisão recorrida, cujos fundamento, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

12. A impugnante argumenta que tal autuação não poderia ser lavrada enquanto não constituídos os lançamentos relativos às obrigações principais, assim entendidas as notificações das contribuições previdenciárias, de cujos resultados fica condicionada. Entretanto, razão não lhe assiste.

13. Inicialmente, faz-se necessário evidenciar a diferenciação entre as obrigações principais e acessórias. Conforme a conceituação disposta no art. 113, § 1º, do CTN: "A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

14. Já na obrigação acessória o contribuinte ou responsável apenas deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa determinada na legislação tributária, cujo intuito é o de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo.

15. Estas últimas obrigações não são dependentes de uma determinada obrigação principal. Mesmo que uma organização seja isenta a um tributo, as obrigações acessórias podem lhe ser cobradas.

16. Ademais, como aconteceu, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, consoante o art. 113, §§ 2º e § 3º, do CTN.

17. Portanto, as autuações, lavradas pela inobservância das obrigações a que empresa está obrigada a cumprir, têm plena autonomia e são aplicáveis ainda que não exista obrigação principal decorrente do pagamento do tributo devido.

18. Ainda, não há que se confundir esta penalidade pecuniária imposta pela infração com a multa de mora incidente sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento e que está lançada nas notificações de débito.

19. O cálculo da penalidade aplicada está correto e advém do disposto no artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373 do Regulamento, com os valores atualizados pela Portaria MPS nº. 342, de 16/08/2006. O valor é fixo, não importando a quantidade de documentos e, livros não apresentados ou apresentados de forma deficiente. A multa foi fixada pelo seu valor mínimo, o qual não é abusivo e não se constitui em confisco.

20. A empresa sofreu seis autuações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias distintas: deixar de preparar Folha de Pagamento de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS; deixar de inscrever segurados empregados; deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias; apresentar GFIP com omissões ou incorreções em campos não relacionados com os fatos geradores; deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição dos segurados; e não apresentar todos os livros e documentos solicitados pela fiscalização, sendo que para cada uma das infrações há penalidade expressamente prevista na legislação previdenciária. Portanto, não é verdadeiro que a infração seja contínua ou de alegada mesma natureza, tampouco que foram aplicadas as mesmas penalidades sucessivas vezes no mesmo procedimento administrativo.

21. Assim, por tudo o exposto, a presente autuação preenche os requisitos legais e não existem motivos para que seja julgada insubsistente ou anulada, sendo totalmente improcedentes as razões da impugnação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF nº 2), rejeitar a preliminar de decadência (súmula CARF nº 148), e, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa